

SAJ 2026.1 - AULA #13

Atualização em processo coletivo do trabalho

Direito Processual do Trabalho

Prof. Alice Leite

Direito Processual do Trabalho

Aula na íntegra · 35:43



G7 JURÍDICO

Atualização em processo coletivo do trabalho

Olá, queridos alunos do G7 Jurídico. Aqui é a professora Alice Leite. Sou procuradora do trabalho e professora das disciplinas de processo coletivo do trabalho, regime jurídico do MPU e direito do trabalho do curso do MPT e magistratura do trabalho.

E aqui vamos para a nossa semana jurídica. Nossa semana jurídica do primeiro semestre de 2026, em que vamos abordar os temas específicos de processo do trabalho.

Como vocês da área do direito do trabalho sabem muito bem, o ano de 2025 foi marcado por muitas mudanças, muitas mudanças, principalmente da jurisprudência. Muitas mudanças em relação aos entendimentos, às teses firmadas, tanto em recursos de revista repetitivos pelo TST quanto em temas julgados pelo STF, com temas de repercussão geral, teses vinculantes. Então, nós temos um monte de novidades aqui para falar para vocês neste primeiro semestre de 2026, em relação ao que aconteceu no último semestre de 2025, no segundo semestre de 2025.

Mas aqui eu vou me ater a falar dos temas exclusivos de processo coletivo. Processo coletivo do trabalho que engloba, em tese, em especial, as ações civis públicas, os dissídios coletivos, as ações de cumprimento, as ações que envolvem entes coletivos como o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos, especificamente. Em relação aos temas do direito do trabalho, o professor de direito do trabalho é que irá falar para vocês as mudanças em relação a estes temas.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Mas, antes de falar sobre as questões de processo coletivo do trabalho, eu queria trazer um panorama para vocês do que veio de novidade no ano de 2025. Quais foram os principais eventos de 2025 que a gente pode ver aqui?

Primeira coisa: a gente teve a edição — pode colocar no slide, Renato — a edição de 147 teses vinculantes do TST. E por que tantas teses vinculantes foram editadas? Essas teses vinculantes que foram editadas por meio do procedimento de recurso de revista repetitivo, elas vieram para reafirmar jurisprudência já contida em algumas súmulas e orientações jurisprudenciais, como também novas teses vinculantes, com a intenção de ter mais segurança jurídica, mais previsibilidade e credibilidade nas decisões do Poder Judiciário.

Também tivemos cancelamento de súmulas e orientações jurisprudenciais do TST. Esses cancelamentos se deram por conta das alterações promovidas pela Lei 13.467, de 2017, ou seja, a reforma trabalhista, e outras leis posteriores a essa data, em relação às quais essas súmulas e orientações jurisprudenciais não haviam sido canceladas ou alteradas. Então, a maioria desses cancelamentos se deu pela alteração da reforma trabalhista de determinados temas, em que essas orientações e essas súmulas se tornaram incompatíveis com a nova legislação.

Tivemos aqui a reafirmação de teses vinculantes firmadas em recurso de revista repetitivo, como eu já falei para vocês, que antes estavam previstas apenas em súmulas e passaram a ser previstas como tese vinculante. E, por fim, temos aqui ações no STF em temas de repercussão geral em que houve precedente vinculante na área trabalhista.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Volta aqui para mim. Como eu disse para vocês, esses temas, essas teses vinculantes do STF e do TST, são vinculantes, e tivemos muitas decisões a respeito, mas vamos agora abordar especificamente o tema em relação ao processo coletivo do trabalho.

Volta aqui para mim. Bom, como eu falei para vocês, teses vinculantes do TST, recursos de revista repetitivo: quais são os procedimentos? Qual é o procedimento em que ocorre essa vinculação? Primeiro se faz a afetação, depois temos a manifestação de terceiros, temos o julgamento pela SDI do TST ou pelo Pleno do TST. Esse julgamento terá efeito vinculante e gerará a negativa de seguimento de recursos que tenham o mesmo tema, enquanto está sendo julgado. E também temos a possibilidade do distinguishing, que é a diferenciação entre a tese firmada e o caso concreto. O mesmo ocorre em relação às teses firmadas em repercussão geral. Também, o que nos interessa aqui é tratar das teses vinculantes, que é o que vamos abordar aqui, está bom?

Bom, falamos rapidinho, fizemos um apanhado aqui do que são teses de repercussão geral e temas em recurso de revista repetitivos. Vamos ao que interessa, que é em relação aos temas relativos a processo coletivo do trabalho.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

E o primeiro tema que vamos falar aqui é um tema que está relacionado à ação civil pública. É o tema firmado no recurso de revista repetitivo, tema 124 do TST. E o que foi firmado pelo TST nesse tema? Qual foi a tese vinculante firmada? Vemos aqui no slide. Diz o seguinte: que a cessação da conduta ilícita, após a propositura da ação civil pública, não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória que visa prevenir práticas ilícitas futuras. Essa foi uma tese firmada, com trânsito em julgado que se deu em 2 de agosto de 2025.

Volta aqui para mim. O que acontece? A grande parte dos pedidos que o Ministério Público do Trabalho ou os sindicatos fazem, quando ajuízam uma ação civil pública ou uma ação civil coletiva, acaba sendo de pedidos inibitórios. Tutela inibitória, obrigações de fazer ou não fazer, sempre voltadas para o futuro. Como diz o Luiz Guilherme Marinoni, são tutelas, são pedidos que independem da identificação do dano. Basta que exista um ilícito para que se possa ajuizar e fazer esse tipo de pedido inibitório. Ele tem um olhar para o futuro, e não para o passado.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

E o que acontece normalmente? O Ministério Público do Trabalho vai lá. O procurador começa a investigar uma denúncia sobre determinada irregularidade trabalhista — então, por exemplo, ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Vai lá e investiga a empresa. Aí, quando vai requisitar uma fiscalização junto ao Ministério do Trabalho ou junto à Superintendência Regional do Trabalho, ou quando pede documento para a empresa, ele pode identificar que aquela denúncia de fato era verídica, ou seja, não houve fornecimento de equipamentos de proteção individual. Aí, o que o Ministério Público do Trabalho busca no inquérito? Primeiro, tenta firmar um termo de ajuste de conduta. Nesse termo de ajuste de conduta, a preocupação do MPT é o quê? Que a empresa regularize a sua conduta. Ela tem que, a partir daquele momento, fornecer os equipamentos de proteção individual. Percebe que esse tipo de pedido é voltado para o futuro, e não para o passado?

Se fosse um pedido indenizatório, ou seja, uma indenização, um pedido de indenização por danos morais coletivos, é um pedido voltado para o passado, em razão do dano causado. Mas a tutela inibitória é diferente. Ela busca regularizar a conduta, voltada para o futuro. O mesmo ocorre com pedidos de abstenção. Se você tem uma empresa que comete um assédio moral, em que foi constatado o cometimento de assédio moral pelos seus supervisores, por exemplo, você vai fazer um pedido de abstenção, ou seja, que a empresa se abstenha, que os colaboradores, os supervisores, se abstenham da prática de assédio moral — voltado para o futuro também.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

O que acontecia muito nas ações civis públicas ajuizadas, principalmente pelo Ministério Público do Trabalho? Constatava-se que a empresa não cumpriu com o seu dever em relação à sua conduta, por exemplo, o não fornecimento de EPI, e se negava a assinar o TAC. Aí o MPT ajuizava ação civil pública, comprovando a ausência de fornecimento de EPI, comprovando que se mantinha a prática do assédio moral. E aí, quais eram os argumentos da empresa? A empresa chegava e falava assim: "Olha, juiz, aqui a ação perdeu objeto, porque olha aqui, está comprovado: eu forneço os EPIs aos trabalhadores. Olha aqui como eles estão usando os EPIs. Olha como a documentação está tudo certo, de acordo com o certificado do Ministério do Trabalho, e tudo mais. A documentação está tudo certa. Então, essa ação perdeu o objeto, não tem por que continuar."

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Então, era um argumento apresentado pela empresa, e alguns juízes acabavam acatando esse tipo de argumento e extinguíam a ação sem resolução do mérito, por perda de objeto, por falta de interesse de agir, utilizando esse tipo de fundamentação. E aí essa questão foi levada para o TST na tese do recurso de revista repetitivo, no IRR 124. E aí, o que o TST entendeu? Que não é o fato de a empresa ter cessado a irregularidade, ou seja, não é o fato de a empresa começar a fornecer o equipamento de proteção individual depois do ajuizamento da ação civil pública. Esse fato, por si só, não pode levar à improcedência do pedido ou à extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Este fato, por si só, não impede. Então, você tem que julgar procedente, juiz, porque constatou-se o ilícito. E a tutela inibitória visa impedir a continuidade do ilícito, uma vez que ela foi constatada. Então, por isso que a cessação da conduta ilícita, após o ajuizamento da ação civil pública, não impede o deferimento da tutela inibitória, porque ela visa prevenir a prática de ilícitos futuros.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Vamos para o nosso próximo tema, ainda em ação civil pública, que é a ADPF 944. O que a ADPF 944 trata? Primeiro, quero fazer uma observação: a decisão proferida nesta ADPF no ano de 2025, no segundo semestre de 2025, é apenas de uma medida liminar. De caráter liminar. Ainda não houve afetação para o pleno, mas é uma decisão muito importante, em que houve muito engajamento por parte do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de amicus curiae, e também de outras entidades, porque ela trata de uma questão muito importante, que é a da destinação dos valores das condenações em ações civis públicas. Não só das condenações em ações civis públicas referentes aos danos morais coletivos, mas também das multas pelo descumprimento das obrigações de fazer, as astreintes. Também trata aqui tanto dos TACs firmados como também das ações civis públicas ajuizadas.

E aí, o que foi definido nessa ADPF 944? O que foi definido? O ministro Flávio Dino, que foi o relator aqui e que deu essa liminar na decisão monocrática, estabeleceu que deveria haver uma destinação preferencial ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou ao fundo de direitos difusos.

Volta aqui para mim, deixa eu só fazer uma breve explicação. O que acontece quando a gente ajuíza uma ação civil pública? Quando o Ministério Público do Trabalho ajuíza uma ação civil pública, normalmente temos pedidos relativos à obrigação de fazer. Caso essa obrigação não seja cumprida, estabelece-se uma multa pelo descumprimento, que é o que a gente chama de astreintes. E temos as condenações por dano moral coletivo. Essas multas e esse valor do dano moral coletivo também podem ser estabelecidos em termo de ajustamento de conduta.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Pois bem, o que acontece? Por muitos anos, o Ministério Público do Trabalho vem se utilizando desses recursos, da destinação desses recursos, para a reparação direta dos bens lesados. Que tipo de bem lesado? Bens de natureza trabalhista. Direitos de natureza trabalhista. Qual era, qual é a grande questão aqui? O artigo 13 da Lei 7.347 de 85, que é a Lei de Ação Civil Pública, estabelece que deve ser criado um fundo, e esse fundo de direitos difusos será um fundo onde serão destinadas as multas e os valores das condenações nas ações civis públicas. Porém, quando se trata de ilícitos trabalhistas, de lesões trabalhistas, o MPT se viu numa situação em que esses valores, esses recursos não eram destinados, eles não eram afetados diretamente para a reconstituição dos bens lesados trabalhistas, porque esses fundos não tinham essa destinação trabalhista.

Por vezes, o Ministério Público do Trabalho fazia a destinação ao FAT, que é o Fundo de Amparo ao Trabalhador, que também teria, digamos, um pouco mais de proximidade com os direitos trabalhistas. Só que mesmo assim havia um grande incômodo na instituição, porque nós não verificávamos que havia de fato esse tipo de destinação adequada. E aí começaram a destinar a instituições privadas, a instituições públicas, é lógico, instituições privadas em que havia, sim, uma prestação de contas, mas que tinham uma relação com a reconstituição dos bens lesados.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Eu vou dar um exemplo. Na região de Campinas, a gente teve um famoso caso, que é o da Shell-Basf, que era uma ação civil pública ajuizada no município de Paulínia, em que houve uma condenação milionária da Shell por conta de contaminação do solo. Essa contaminação acabou acarretando danos à saúde de trabalhadores, das famílias dos trabalhadores, dos que estavam no entorno. Muitos constataram que acabaram tendo câncer, foi comprovado que eles tiveram câncer por conta dessa exposição, e o valor da destinação desses recursos acabou sendo utilizado, por exemplo, para a construção de um hospital especializado na cura do câncer. Então, houve uma destinação que tem alguma relação direta com os bens lesados.

E muitos casos eu poderia dar de exemplo aqui, é só para vocês entenderem. Se o Ministério Público pegasse esse valor e mandasse para o fundo ou para o FAT, o Ministério Público do Trabalho não ia saber em que esses valores teriam sido afetados. Então, atenderia de forma mais efetiva o artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública se você destinasse a instituições públicas e privadas que tivessem relação com a reparação dos danos, dos direitos lesados que foram objeto dessas ações civis públicas.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Pois bem, aí a Confederação Nacional da Indústria ajuizou essa ADPF 944 e falou sobre a inconstitucionalidade da destinação, tanto a determinada por decisões do juiz da Justiça do Trabalho quanto pelos procuradores do trabalho, do Ministério Público do Trabalho, para essas instituições públicas e privadas, ao fundamento de que se trata de um caso de violação ao princípio da separação dos poderes, violação à legalidade, porque não há previsão específica e tudo mais.

O que o ministro Flávio Dino definiu aqui? Ele definiu que, ok, temos que ter uma regulamentação em relação a isso, porém temos também que atender ao que está previsto no artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, porque tem que haver uma reparação efetiva aos bens difusos e coletivos lesados, objeto daquela ação civil pública. E aí, o que ele definiu? Que, ok, a destinação tem que ser preferencialmente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou ao FDD, que é o fundo de direitos difusos, desde que haja comprovação de que houve destinação efetiva na reparação dos bens lesados, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347 de 85, de forma secundária, de forma excepcional.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Volta aqui para mim no slide o que ele entendeu, o ministro Flávio Dino: que, de forma motivada, ou seja, justificada, para reparação ou compensação, poderá ser feita diretamente a instituições relacionadas com o bem jurídico lesado, com comunicação do membro do MP e do magistrado ao CNMP e ao CNJ, respectivamente. Então, é possível encaminhar para as outras instituições? Sim, desde que de forma motivada. E também devemos atender a alguns requisitos. Consta aqui também na decisão dele que os fundos mencionados devem individualizar com transparência e rastreabilidade os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas ou em acordos. E esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção dos direitos dos trabalhadores.

Veja que a preocupação do STF é o efetivo atendimento do que está previsto na Lei de Ação Civil Pública, que seja destinado a projetos relacionados à proteção dos direitos dos trabalhadores, e que todos os recursos atualmente existentes, tanto no FDD como no FAT, ou futuros aportes, não poderão ser alvo de qualquer espécie de contingenciamento, tendo essa decisão efeito ex tunc.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Deixa eu explicar aqui rapidinho essa questão. O que acontece? Qual era o desconforto por parte do MPT, principalmente? Era de que o FAT e o FDD não tinham uma transparência, não se sabia para onde estava indo esse dinheiro. E o pior: estava sendo objeto de contingenciamento. O que é contingenciamento? Bloqueio. Bloqueio por parte dos poderes públicos para usar esse dinheiro para outras finalidades. Então, o que o ministro Flávio Dino disse aqui? Que não se pode usar contingenciamentos, não se pode bloquear esses valores que estão no fundo, tanto no FDD quanto no FAT; não se pode bloquear, e eles devem ser usados diretamente, sem bloqueio, independentemente de bloqueio de qualquer espécie, e devem ser usados diretamente para efetivamente reparar os bens lesados, em especial esses direitos trabalhistas.

E essa decisão tem efeito ex tunc. Então, tudo que está ali para trás tem que liberar. Se tiver algum bloqueio, tem que liberar, porque a decisão aqui foi ex tunc.

E, por fim, eu queria só fazer uma observação: existe uma resolução conjunta do CNJ e do CNMP que regulamenta a destinação de valores, tanto de multa quanto de valores indenizatórios, para estas instituições, entidades que não são fundos. Então, existem vários critérios que têm que ser atendidos. Tem que ter prestação de contas, tem que ter cadastro prévio; empresas, instituições privadas têm que estar formalizadas há pelo menos 3 anos. Então existem diversos critérios que garantem a lisura dessa destinação desses valores para essas instituições.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Então, no final das contas, essa ADPF, o julgamento dessa liminar, foi positivo para o MPT, porque trouxe mais transparência e também levantou a situação dessa preocupação de destinação de recursos para efetivamente reconstituir os bens lesados, em especial direitos trabalhistas.

Bom, vamos lá. Vamos para o nosso próximo tema. Vamos tratar agora de uma decisão, de um recurso repetitivo firmado numa ação de cumprimento. O que é ação de cumprimento? A ação de cumprimento é uma espécie de ação coletiva na qual o sindicato, com a finalidade de fazer cumprir o que foi definido numa norma coletiva, ou seja, um acordo coletivo de trabalho ou uma convenção coletiva de trabalho, ajuíza. Então, temos lá cláusulas, das ações também, nas sentenças normativas. Temos cláusulas no acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa, que foi descumprida pela empresa. Qualquer uma dessas cláusulas, ele pode ajuizar essa ação de cumprimento para fazer cumprir a cláusula normativa, certo? Então, essa é a ação de cumprimento.

E o que foi definido aqui? Vamos aqui no slide. Tema 219 do TST, em que a tese firmada foi a seguinte: ação de cumprimento, trânsito em julgado da sentença normativa. Entendeu aqui que é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento. Na verdade, aqui houve uma simples reafirmação da Súmula 246. Ela foi transitada em julgado dia 24 de setembro de 2025. Então, aqui, para mim, se temos uma sentença normativa que ainda não foi transitada em julgado, nada impede que seja ajuizada a ação de cumprimento. Então, não precisa esperar o trânsito em julgado.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Aí você deve estar se perguntando: "Mas, professora, já não tinha lá a Súmula 246 do TST? Por que teve que fazer esse recurso repetitivo?" Porque, com o recurso de revista repetitivo e a tese firmada, a tese se torna vinculante. Em tese, digamos assim, as súmulas do TST, essas súmulas todas que a gente estuda há muito tempo, elas não têm efeito vinculante. Então, poderia o juiz julgar contrário à súmula, embora pudesse ser objeto de recurso de revista futuramente pelo descumprimento da súmula. Mas, enfim, a intenção da reafirmação de teses foi essa: trazer mais segurança jurídica.

Vamos lá ao nosso próximo tema. Vamos aqui no slide, o Tema 1270. Aqui é decisão do STF em repercussão geral. É um tema interessante, porque se trata da legitimidade do Ministério Público para promover liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos disponíveis. E aí, o que está acontecendo? Foi iniciado o julgamento. Eu achei interessante trazer esse tema para vocês, que deve sair logo a decisão, porque já tem até propositura de tese em relação ao entendimento aqui sobre a legitimidade do MP, e do MPT também, no nosso caso trabalhista, de promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública, gente.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Nas aulas sobre processo coletivo, eu explico melhor como se dá essa liquidação coletiva, mas, para falar de forma bem genérica, quando a gente ajuíza uma ação civil pública de direitos individuais homogêneos, ela produz uma sentença genérica, e essa sentença genérica pode ser objeto de liquidação coletiva. Então, o que está sendo discutido aqui? Se o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para isso. E aqui a proposta de tese, eu até já deixei aqui. O ministro Gilmar Mendes trouxe essa proposta, que já está sendo encaminhada, talvez seja o texto definitivo, de que sim, o Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e execução da sentença genérica, desde que presente o interesse social à luz do artigo 127 da Constituição Federal. E o valor também tem que ser destinado diretamente às vítimas, ressalvada a hipótese subsidiária prevista no artigo 100 da Lei 8.078 — de, aqui está errado, não é 98, é 90.

Então, aqui, estamos — pode voltar aqui para mim — estamos encaminhando para o entendimento sobre a legitimidade do Ministério Público para esse tipo de execução, execução genérica, que é uma coisa que está na lei, não tem por que não ter essa legitimidade. Eu não entendo por que isso até foi levado, porque, se tem legitimidade para ajuizar ação coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos de caráter disponível, desde que haja repercussão social — que a gente tem que fazer uma leitura conforme o artigo 127 e seguintes da Constituição Federal —, por que não teria legitimidade para executar?

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Mas vamos aqui, estamos quase terminando a nossa aula, gente. Eu queria abordar mais um tema com vocês, que é o dissídio coletivo e negociação coletiva. Na verdade, ele trata mais da negociação coletiva. Mas eu quis trazer aqui porque achei bem interessante, porque trata do tema do comum acordo. O comum acordo é uma condição necessária para poder ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica. E o que o TST entendeu no incidente de resolução de demandas repetitivas, o Tema 1? Ele entendeu que, nesse acordo publicado no dia 28/11/2025, também para a negociação coletiva é preciso que esteja presente a possibilidade dessa negociação, desse comum acordo. Então, eles fizeram um paralelo entre negociação coletiva e dissídio coletivo.

E o que o TST entendeu? Que a recusa arbitrária da entidade sindical ou patronal, ou de qualquer integrante da categoria econômica, em participar de processo de negociação coletiva — ou seja, está com problema lá, problema de greve, ou um problema para revisar a convenção coletiva e a entidade sindical não quer participar da negociação — isso, para o TST, configura uma violação da boa-fé objetiva e do que está disposto nas Convenções 98 e 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica. Então, aqui, gente, é um entendimento que eu achei bem interessante, superrecente, de novembro de 2025, que vocês também precisam saber.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Estamos acabando, gente. Esse é o último, o penúltimo tema. Vai. Agora temos mais esse tema, o 249 do TST, que fala da multa, da cláusula penal de valor superior ao principal. Por que eu coloquei esse tema dentro do nosso assunto aqui sobre processo coletivo? Porque existe uma confusão — pode voltar aqui para mim —, existe uma confusão que se faz entre o que é cláusula penal e o que são astreintes. As astreintes, a multa pelo descumprimento, têm por objetivo a coação, a coerção para que seja cumprida a determinação da obrigação de fazer. Já a cláusula penal é uma multa pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista em contrato, ou prevista em qualquer tipo de negócio jurídico. E não se pode confundir cláusula penal com a multa pelo descumprimento.

O que a tese do TST no Tema 249 definiu? Que é a cláusula penal que não pode ter valor superior ao valor da obrigação principal. Ou seja, a contrario sensu, quando se trata de multa pelo descumprimento, as astreintes, essa limitação ao valor da obrigação principal não se aplica, gente. Por quê? Porque a intenção é fazer cumprir a obrigação. Então, se a multa for insuficiente para o cumprimento da obrigação, ela precisa ser reajustada. Então, o juiz tem o poder de reajustar esse valor da multa, aumentar o valor da multa para fazer cumprir a obrigação.

Atualização em processo coletivo do trabalho (cont.)

Bom, vamos aqui para o nosso último tema. Último tema, Tema 282, que fala da multa convencional pelo descumprimento de obrigação prevista em lei. Isso aqui tem a ver com instrumento normativo. Eu coloquei aqui porque a sentença normativa — pode colocar no slide, Renato — trata também de sentença normativa, ou seja, decorre de um dissídio coletivo. E o que se entende aqui na tese firmada pelo Tema 282? Que é aplicável a multa prevista em instrumento normativo, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo, em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja a mera repetição do texto legal. Aqui houve uma mera reafirmação da Súmula 384, inciso II, transitada em julgado em 12/11 de 2025.

Ufa, gente, terminamos. Terminamos aqui a nossa aula rápida. Espero que vocês tenham pescado aqui as principais mudanças, as principais alterações que tivemos aqui de entendimentos, ou reafirmações de entendimentos, da nossa jurisprudência, e o que foi a atualização que vocês precisam para continuar aí nos seus estudos.

Eu quero, antes de finalizar, desejar a vocês um excelente ano, um 2026 pleno de realizações, firme aí nos estudos. Não desistam, que eu tenho certeza de que vocês vão conseguir atingir os seus objetivos, se essa for a real vontade de vocês. Então, eu espero vocês no nosso curso MPT e Magistratura do Trabalho. E até a próxima.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Alice Leite, G7 Jurídico · Atualização em processo coletivo do trabalho



G7 JURÍDICO